



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 62/2026

Interessados: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 55/2026

Autoria: Vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira

Assunto: Dispõe sobre a vedação ao desvio de função no âmbito da Administração Pública Municipal direta e estabelece mecanismos de controle administrativo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que objetiva vedar o desvio de função no âmbito da Administração Pública Municipal direta, estabelecendo mecanismos administrativos de controle e fiscalização.

O projeto dispõe, entre outros pontos:

- definição de desvio de função;
- vedação de atribuições estranhas ao cargo;
- imposição de deveres aos superiores hierárquicos;
- determinação de procedimentos administrativos;
- obrigação de levantamento funcional;
- revisão administrativa pelo Executivo;
- atuação obrigatória do controle interno municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, bem como à organização e funcionamento da Administração Pública local, insere-se na competência legislativa municipal.

Todavia, embora exista competência material do Município para tratar da matéria, necessário verificar a legitimidade da iniciativa legislativa.

II.II - Da Iniciativa Legislativa e da Reserva de Administração

A Lei Orgânica Municipal estabelece que competete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- regime jurídico dos servidores;
- criação e organização administrativa;
- funcionamento da Administração Pública Municipal.

O Projeto em análise, embora formalmente apresentado como norma de caráter geral, interfere diretamente:

- na organização administrativa do Poder Executivo;
- nas atribuições de chefias;
- no funcionamento do controle interno;
- nos procedimentos administrativos internos;
- na gestão de pessoal;
- na fiscalização funcional;
- na forma de atuação dos órgãos administrativos municipais.

Especialmente os artigos. 5º, 7º e 8º criam obrigações concretas ao Executivo Municipal, determinando:

- instauração de procedimentos administrativos;
- realização de levantamento funcional;
- revisão administrativa;
- adequação estrutural;
- fiscalização periódica pelo controle interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Tais disposições ultrapassam mera atividade fiscalizatória parlamentar ou edição de norma principiológica, ingressando diretamente na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública.

II.III – Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes (art. 2º), vedando interferência indevida de um Poder sobre a estrutura administrativa do outro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem:

- impor obrigações administrativas ao Executivo;
- criar atribuições a órgãos do Executivo;
- disciplinar rotinas administrativas internas;
- determinar providências concretas de gestão administrativa;
- interferir na organização funcional da Administração Pública.

No presente caso, o Projeto:

- impõe condutas obrigatórias ao Executivo;
- determina medidas administrativas específicas;
- cria obrigações de fiscalização;
- estabelece deveres funcionais para chefias e órgãos internos.

Assim, há inequívoca invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

II.IV – Dos Arts. 7º e 8º – Inconstitucionalidade Formal Mais Evidente

Os dispositivos mais problemáticos são os artigos. 7º e 8º, ao estabelecerem:

“O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 60 dias...”

e





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

“O controle interno municipal deverá fiscalizar periodicamente...”

Tais comandos:

- criam dever administrativo específico;
- impõem prazo ao Executivo;
- vinculam atuação de órgão interno;
- disciplinam atividade administrativa típica.

Trata-se de matéria nitidamente inserida na reserva de administração.

II.V – Do Regime Jurídico dos Servidores

Além disso, o Projeto disciplina aspectos diretamente relacionados ao regime funcional dos servidores municipais, como:

- atribuições;
- exercício funcional;
- responsabilidades administrativas;
- desvio funcional;
- infrações administrativas.

A Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis relativas ao regime jurídico dos servidores.

Assim, também sob este aspecto verifica-se vício formal de iniciativa.

II.VI – Da Possibilidade de Conversão em Indicação Legislativa

Embora a finalidade do projeto seja legítima e juridicamente relevante – especialmente diante da vedação constitucional ao desvio de função e da jurisprudência consolidada do STJ acerca do tema – a forma legislativa escolhida revela-se inadequada sob o aspecto constitucional.

A matéria poderia ser encaminhada:

- mediante indicação legislativa ao Executivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- por recomendação administrativa;
- ou por projeto de iniciativa da própria Prefeita Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI Nº 55/2026, por apresentar vício insanável de iniciativa legislativa, em afronta direta:

- ao princípio constitucional da separação dos poderes;
- à reserva de administração;
- à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, funcionamento da Administração Pública e regime jurídico dos servidores municipais.

Verifica-se que a proposição extrapola os limites da atividade legislativa parlamentar ao impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo, determinar providências funcionais específicas, estabelecer deveres operacionais aos órgãos internos da Administração e disciplinar procedimentos administrativos vinculados à gestão de pessoal.

Os arts. 5º, 7º e 8º do Projeto evidenciam inequívoca ingerência na esfera administrativa do Executivo Municipal, ao impor:

- instauração de procedimentos administrativos;
- levantamento funcional obrigatório;
- revisão administrativa interna;
- adequações estruturais;
- fiscalização periódica pelo controle interno municipal.

Tais medidas inserem-se na competência administrativa privativa da Prefeita Municipal, não podendo ser instituídas por iniciativa parlamentar.

Ainda que a matéria possua relevância administrativa e encontre respaldo nos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a forma legislativa





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 6502154d4a1acc1c4387aca89c56e672796652f710929088ad2f4f71942a3c51
Link de validação: <https://valida.ae/b018e44acf07f4ed8a5ff688eb19c5206fb869bd0d38ec547>



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

adotada revela-se incompatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, tornando o Projeto formalmente inconstitucional.

Desse modo, o vício identificado compromete integralmente a validade da proposição, não se tratando de mera irregularidade sanável por emenda parlamentar.

Sugere-se, caso haja interesse na matéria, que o tema seja encaminhado ao Poder Executivo por meio de indicação legislativa ou reapresentado mediante projeto de iniciativa da própria Chefe do Executivo Municipal.

É o parecer.

Carambeí, 12 de maio de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119



Validador